

**JUSTIFICATIVA DE REVOGAÇÃO**  
**PROCESSO LICITATÓRIO 03/2018 - PREGÃO PRESENCIAL 01/2018**

Senhor Assessor Jurídico,

Pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos, solicitamos parecer desta Assessoria, sobre a possibilidade de revogação do processo licitatório supra. Trata-se de procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial que teve como objeto a contratação de assessoria de comunicação para a Associação dos Municípios da Microrregião do Vale do Paranaíba.

Preliminarmente cabe destacar que o procedimento licitatório percorreu todos os caminhos legais, tendo sua abertura realizada em dia 08/02/2018.

No entanto, após a realização da sessão do certame, verificou-se vício no edital, cujo objeto teve a descrição falha, não contemplando itens de relevância para a AMVAP. Cumpre-nos acrescentar que nenhuma contratação decorrente deste certame foi firmada; portanto, a presente revogação não representará nenhum prejuízo a quem quer que seja e prevalecerão ilesos os princípios da economicidade e do interesse público.

A Administração Pública, cujo modelo é adotado pela AMVAP, não pode desvincular-se dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo aos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da Lei 8.666/93. O ato de revogação de um processo de licitação deve fundamentar-se no que dispõe o art. 49 da Lei Federal de Licitações nº 8.666/93 e demais alterações posteriores que prevê o que segue:

“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.”

Pela leitura do dispositivo entendemos que, por razões de interesse público, não sendo conveniente para a AMVAP, esta tem a possibilidade de revogar o procedimento licitatório, acarretando inclusive, o desfazimento dos efeitos da licitação. Ratifica-se, ainda, que a contratação pela forma em que foi montado o edital e sua minuta contratual, caso viesse a ser consumada, não contemplaria em parte as necessidades da AMVAP no que tange a parte da assessoria em comunicação.

Diante do exposto acima e segundo nossa interpretação, a revogação do certame é a melhor alternativa para a AMVAP. Desse modo, resta a Administração pugnar pelo instituto da revogação, a fim de

melhor atender o interesse público e ter a eficiência na contratação ora pretendida. Com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos, entendemos ser necessário e recomendamos a **REVOGAÇÃO** do Pregão Presencial nº 01/2018, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93, devendo o presente ser submetido ao Presidente desta Associação, a quem cabe a análise desta e a decisão pela revogação.

Erondina Ipólito de Sousa Fernandes  
Pregoeira da AMVAP

De acordo  
Assessoria Jurídica

**TERMO DE REVOGAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO**

**PROCESSO Nº 03/2018 - PREGÃO PRESENCIAL 01/2018**

**Despacho de revogação de processo Licitatório em razão do interesse público.**

O Presidente da Associação dos Municípios da Microrregião do Vale do Paranaíba – AMVAP, diante das circunstâncias apresentadas pela Pregoeira e no uso de suas atribuições legais e considerando o desinteresse na contratação, pela AMVAP, do objeto do Pregão Presencial 01/2018,

**RESOLVE:**

**REVOGAR** em todos os seus termos, por interesse da administração, o processo licitatório tombado sob o nº 03/2018, Pregão Presencial 01/2018, cujo objeto é a contratação de assessoria de comunicação, conforme justificativa anexa, permanecendo assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Uberlândia-MG, 26 de fevereiro de 2018.

**MARCOS COELHO DE CARVALHO**

Presidente da AMVAP